



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000594/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-002.856 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente MEDINA CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 69. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO E COM VÍCIO NA SUA CORRETA INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Constitui infração empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na legislação previdenciária correlata. A intempestividade na apresentação do Recurso Voluntário, agravada com sua incorreta instrução, denota no não conhecimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 123/139), interposto contra o Acórdão nº 02-16.693 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 89/97), que por maioria de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 35/57), interposta contra Auto de Infração - AI com código de fundamentação legal - CFL 69 (e-fls. 03/15), lavrado pela empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do

FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.908,72, autuado em 13/03/2007, com ciência pessoal em 15/03/2007 (e-fl. 03).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/BHE, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos, de antemão destacando que o presente Auto de Infração envolve a apresentação de GFIP com campos incorretamente informados ou omitidos, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, entre as competências 04/2001 e 05/2003:

Relatório

Trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212 de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97, c/c o art. 225, IV e §4º do RPS, por a empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com informações omissas/incorretas, no período de 01/2002 a 05/2003, referente ao campo relacionado a opção pelo simples, deixou de informar o campo salário família para as competências 04/2001 a 07/2002, informou incorretamente o NIT da empregada Maria Ferreira Rodrigues no período de 02/2000 a 12/2000 e 01/2001 a 09/2001

(...)

Pela infração imputada à atuada, foi cominada a penalidade no valor de RS 1.908,72 (um mil e novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 32, § 6º, da Lei n.º 8.212 de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528 de 1997, c/c o art. 284, inciso III e art. 373 do RPS.

(...)

Não se constatou a presença de circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

(...), apresentou impugnação (...)

Em síntese a impugnante, faz um breve relato dos fatos e em seguida alega decadência com fulcro na Constituição Federal, face a necessidade de Lei Complementar para disciplinar a matéria, e fundamentado no Código Tributário Nacional - CTN que entende aplicável Transcreve entendimento jurisprudencial a cerca da inconstitucionalidade do art. 45 da lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

Salienta que não pode o INSS exigir apresentação de documento de período superior ao prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Requer seja reconhecida a inconsistência do Auto de Infração pelas razões fundamentadas e, provando-se o alegado por todos os meios em direito admitidos.

(...)

3. A ementa do Voto da 7ª Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/05/2003

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA GFIP COM DADOS OMISSOS E/OU PREENCHIMENTO INCORRETO DE CAMPOS. DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. PROCEDENTE.

Constitui infração à legislação, a apresentação de GFIP com informações omissas e/ou incorretas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A lei, cuja ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa, por força do ato administrativo vinculado, não sendo, o fórum administrativo o local apropriado para albergar discussões dessa ordem.

O direito da seguridade apurar e constituir seus créditos é de dez anos.

Lançamento Procedente.

4. Destaquem-se ainda tópicos de relevância da Decisão ora combatida:

Quanto a arguição de decadência do crédito lançado, temos a esclarecer que o Código Tributário Nacional- CTN estabelece como regra geral, em relação aos tributos, o lapso de cinco anos como prazo decadencial e prescricional, enquanto o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 estabelece como regra especial em relação às contribuições para a Seguridade Social que esse prazo é de dez anos. Vê-se que a partir de 1991, com a edição da Lei n.º 8.212/91 que regulamenta o Plano de Custeio da Previdência Social, toda matéria relativa à Previdência Social foi, por ela, disciplinada inclusive a matéria relativa à decadência.

(...)

Assim o Auto de Infração foi lavrado face à competência estabelecida no art. 33 da Lei n.º 8.212 de 1991, alterada pela Lei n.º 10.256 de 2001, c/c o art. 293 do RPS, encontrando-se os autos do processo devidamente instruídos e formalizados, conforme preceituam as instruções vigentes.

A empresa incorreu na infração ao disposto no art. 225, IV e § 4.º do RPS, c/c o §6.º, inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212 de 1991 e alterações posteriores que determina:

(...)

Configurou-se a infração ao dispositivo acima transcrito, uma vez que, conforme relatórios de fls 04/05, a empresa omitiu informações nas GFIPs referente aos campos: opção pelo simples; salário família e NIT, dando ensejo a presente autuação.

(...)

Porém, o valor da multa foi calculado a menor pois não foi incluído os valores relativos aos erros dos campos do NIT da empregada Maria Ferreira Rodrigues informado incorretamente no período de 02/2000 a 12/2000 e 01/2001 a 09/2001, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração.

Considerando-se que a multa não pode ser aumentada, sugere-se a lavratura de outro Auto de Infração relativo aos campos de NIT informados incorretamente, que no período apurado totalizam 20 campos com erro.

Verifica-se, no presente caso, que não houve comprovação da correção da falta, assim a multa não pode ser atenuada nem relevada, pois, nos termos do art. 291, §1.º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, os requisitos exigidos são: correção da falta e pedido até o termo final do prazo para impugnação e desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ademais não foram apresentados na impugnação provas e nem razões capazes de alterar o procedimento adotado pela Auditoria Fiscal.

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de piso em 11/02/2008, a ora Recorrente postou seu recurso junto aos Correios, em 27/03/2008 (edital de e-fl. 111 com ciência pessoal certificada; extratos do sistema de cobrança de e-fl. 115 indicando ciência pessoal em 11/02/2008 e data de expiração de prazo em 12/03/2008; extrato do sistema de cobrança de e-fl. 157 alterando a data de expiração do prazo para 25/03/2008; e cópia de envelope postado em

27/03/2008 de e-fl. 121), de onde se extrai suas razões recursais, apresentadas a seguir, em síntese:

- que o auto foi lavrado em decorrência de não haver apresentado documentos do período compreendido entre 02/2000 a 05/2003; e

- que seu pedido final envolve a declaração de inconsistência do Auto de Infração e a prova do alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

7. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal.

8. Já quanto à **tempestividade** e à **correta instrução da peça recursal**, maior atenção deve ser destinada ao caso concreto.

9. Conforme EDITAL/10825/SACAT/Nº 008/2008 (e-fl. 111), a ciência do Acórdão de piso foi efetuada à interessada em 25/03/2008, referenciando na INTIMAÇÃO/SACAT/nº 059/2008 (e-fl. 105), a qual corretamente encaminhou o Acórdão ora combatido à fiscalizada. De acordo com tal comprovação, verifica-se que a intimação deu-se em 22/02/2008 e o prazo fatal para impugnação foi o dia 25/03/2008 (registro confirmado pelo extrato de consulta aos dados identificadores de processo de e-fl. 157).

10. Foi acostada na cópia do referido edital a assinatura da Sra. Vilma Nunes Garcia (e-fl. 111), que apresentou documentos pessoais (e-fl. 119), e que era sócia da pessoa jurídica interessada, conforme Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada (e-fls. 61/73), embora não fosse a sócia gerente, conforme sua cláusula sétima.

11. Mas não há certificação da data de ciência, tendo sido informado no sistema de dados identificadores de processo a data de ciência pessoal em 11/02/2008 (e-fl. 115), o que indicaria a data final para recurso 12/03/2008. Tal data fatal foi alterada pela DRF jurisdicionante para 25/03/2008, conforme acima referenciado (e-fls. 153/157).

12. Conforme cláusula oitava, do citado Contrato Social, no caso de falecimento de sócio a sociedade seria extinta. Destaque-se que a primeira tentativa de intimação da autuada acerca do Acórdão de piso através dos Correios não teve sucesso, com a certificação de mudança de endereço da pessoa jurídica atestada pelo agente dos Correios (e-fl. 105). Já a segunda tentativa, a correspondência foi encaminhada à autuada no endereço de seu sócio Paulino Medina Garcia, quando foi então atestado pelo agente dos Correios o falecimento do destinatário (e-fl. 108).

13. Ocorre que a recorrente postou seu Recurso apenas no dia 27/03/2008, conforme comprovação atestada no envelope postado pela interessada (e-fls. 121), portanto intempestivamente considerando o prazo determinado editaliciamente, ou mesmo considerando o prazo da ciência pessoal eventualmente válida.

14. Se não bastasse a constatação da intempestividade do Recurso, observa-se que o mesmo foi firmado por suposto representante nomeado da interessada, mas não há nos autos instrumento que certifique tal nomeação do signatário. A ausência da procuração outorgada e dos documentos pessoais do signatário da peça recursal foi também verificada pela DRF de origem, a qual intimou a empresa na pessoa da sócia remanescente através da INTIMAÇÃO/10825/SACAT /Nº 293/2008 (e-fl. 141), encaminhada pelos Correios e recebida em 07/04/2008 (e-fl. 143), a fim de regularização do constatado, mas não houve manifestação da notificada.

15. A única procuração acostada aos autos foi no momento da impugnação (e-fl. 59) e não traz o signatário do Recurso no rol dos nomeados para representação da Medina & Cia Ltda., e foi incorretamente outorgada apenas com a assinatura do sócio Paulino Medina Garcia, contrariando o Contrato Social Consolidado em sua cláusula sétima, parágrafo primeiro (e-fl. 69) o qual indica que a correta outorga de procuração a terceiros deve conter, obrigatoriamente, a assinatura de ambos os sócios.

16. Foi ainda proferido Despacho de Constatação e Encaminhamento pela DRF jurisdicionante (e-fls. 159), equivocadamente apontando a tempestividade do Recurso e certificando a falta de manifestação da autuada no sentido de apresentação de documentos necessários para a correta instrução do Recurso.

Conclusão

17. Dessa forma, tendo em vista que a apreciação e a manifestação acerca da intempestividade do recurso é de competência deste e. Conselho, e a mesma está patentemente constatada, a peça recursal não deve ser conhecida.

Voto

18. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima